



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2007

Dispõe sobre a padronização, o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados e dá outras providências.

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Alceu Moreira

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Valdir Colatto, visando a propor medidas de controle dos produtos industrializados de origem vegetal.

Justifica o autor:

Diferentemente de outros países desenvolvidos do mundo, a boa parte dos produtos alimentícios consumidos pela população brasileira não sofre fiscalização ou controle dos órgãos oficiais competente. A ação dos órgãos de fiscalização e controle, traz como consequência fundamental uma substancial melhoria na qualidade desses produtos, bem como um maior controle sobre a observância das condições higiênico-sanitárias, tanto de instalações e equipamentos, como também da matéria-prima utilizada e, conseqüentemente, do produto final.

No que diz respeito aos produtos de origem vegetal industrializados, tais como, conservas, massas, doces, compotas,

etc. Percebe-se que nada é feito por parte dos órgãos federais para que se assevere o controle de qualidade e identidade desses produtos.

Mesmo partindo “a priori”, de que a grande maioria das empresas brasileiras é suficientemente responsável e consciente de suas obrigações de zelar pela boa qualidade dos produtos a serem entregues aos consumidores, é razoável afirmar que a ausência de controle exercido por órgão externo ao fabricante possibilita fraudes e falsificações que, comumente, além de comprometer a qualidade tecnológica final, pode facilitar a utilização exagerada de aditivos químicos, muitas vezes em dosagem superiores aos limites máximos admitidos para o consumo humano.

Hoje, quando o mundo se organiza em blocos comerciais, e o mercado externo aprimora suas exigências, norteando-se por uma competitividade crescente, é imperioso que o Brasil acompanhe esta nova ordem mundial, tal qual é feito nos demais países sérios do planeta, onde uma legislação rigorosa e efetiva assegura a boa qualidade dos produtos de origem vegetal industrializados.

No Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já desempenha funções similares, tais como, a fiscalização de produtos de origem animal industrializados ou não; a fiscalização da uva, do vinho e seus derivados; a fiscalização de bebidas em geral; a classificação e a fiscalização de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, entre outras.

No desempenho dessas atividades, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conta com um complexo e bem equipado sistema laboratorial, além de quadro de Fiscais Federais Agropecuários, criteriosamente treinados tanto na área da fiscalização como na área de análises laboratoriais.

Vem, portanto, o presente Projeto de Lei preencher esta lacuna e, certamente, acarretará melhoria tanto dos produtos disponíveis no mercado interno como dos produtos a serem exportados.

Registre-se, finalmente, que a confecção desta proposição teve o apoio, e contou com a participação dos Fiscais Federais Agropecuários que compõem as carreiras de Engenheiros Agrônomos, Químicos, Farmacêuticos, Médicos Veterinários e Zootecnistas, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visto ser esta categoria o carro-chefe daquele Ministério no tocante à inspeção vegetal, além do que ser altamente sensível à problemática que esta proposição visa sanar.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que a rejeitou; à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou com três emendas; e, por fim, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que houve por bem aprová-la, bem como as emendas oferecidas pela Comissão anterior.

A tramitação, que, inicialmente, era conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi alterada em razão da caracterizada divergência de pareceres entre as Comissões de mérito.

Sob o prisma da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto. Vale ainda observar que, anteriormente, havia sido designado Relator, nesta Comissão, o Deputado Carlos William, do qual adotamos o parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade, salvo algumas restrições relativas aos arts. 5º e 8º do projeto, que estabelecem, de forma desnecessária e inócua, comando ao Poder Executivo para que este faça algo que é de sua competência exclusiva, não temos óbices à livre tramitação da matéria.

Assim, a proposição é constitucional, vez que à União é deferida, no âmbito da legislação concorrente, a competência para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo, bem como sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V e XII, e § 1º). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*), além do fato de a iniciativa ser deferida a parlamentar (art. 61).

A juridicidade da proposição também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Sob o prisma da técnica legislativa, também não encontramos restrições à matéria.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.254, de 2007, das três emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, apresentando, não obstante, uma emenda para suprimir os arts. 5º e 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2007

Dispõe sobre a padronização, o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados e dá outras providências.

EMENDA

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 1.254, de 2007, os arts. 5º e 8º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA